

Pará uma Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, com sede na Capital.

Art. 2º A Turma Recursal Permanente é composta por três Juizes de Direito de 3ª entrância e três suplentes, designados na forma do § 2º.

§ 1º O cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal será provido por concurso de remoção entre Juizes de 3ª entrância, pelo critério de antiguidade ou, na falta de candidatos, por promoção de Juizes de 2ª entrância, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Os suplentes serão nomeados pela Presidência do Tribunal, dentre os Juizes mais antigos da 3ª entrância que tenham manifestado interesse em integrar a Turma Recursal, nessa qualidade, pelo prazo de um ano.

§ 3º O juiz suplente não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos juizes titulares.

§ 4º O juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais e remunerado na forma da Lei nº 7.733, de 20 de setembro de 2013.

Art. 3º A critério da Presidência do Tribunal, mediante requerimento fundamentado da Coordenadoria dos Juizados Especiais, poderão ser criadas Turmas Recursais Provisórias, que funcionarão pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, composta por Juizes de 3ª entrância, com igual número de suplentes, que atuarão sem prejuízo da jurisdição, remunerados na forma da Lei 7.733, de 20 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A Turma Recursal Provisória poderá ser composta pelos suplentes a que se refere o § 2º do art. 2º, que não perderão essa qualidade em relação à Turma Recursal Permanente.

Art. 4º Para atender as necessidades da Turma Recursal Permanente ficam criados os seguintes cargos:

I - três cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância;

II - três cargos em comissão de Assessor de Juiz - CJS2;

III - três cargos de Analista Judiciário (carreira técnica – atividade finalística – COD. PCCR-PJ-CT-01), bacharel em direito.

Art. 5º As medidas complementares ao funcionamento da Turma Recursal serão definidas por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Os arts. 6º, 7º e 15, da Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As Turmas Recursais serão permanentes ou provisórias e funcionarão na Comarca da Capital.”

“Art. 7º A Turma Recursal é composta por três Juizes de Direito, em exercício no 1º Grau de jurisdição, na 3ª entrância, e três suplentes, auxiliados pela Secretaria.”

“Art. 15. A função gratificada de Diretor de Secretaria, cargo Comissionado Judiciário Superior, será exercida, privativamente, por ocupante do cargo de Analista Judiciário, da carreira Técnica, da Atividade Finalística, com formação de bacharel em direito, do quadro de servidores efetivos, lotados na Comarca e indicado pelo Juiz da Vara.”

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º e o § 1º do art. 7º, da Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002, renumerando-se os remanescentes.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, com observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.086, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a redação do inciso II e o § 2º do art. 212, e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao referido artigo da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. ....  
.....

II - ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, que será paga mensalmente, no valor do teto estabelecido, pelo Conselho Nacional de Justiça e corrigido na mesma data, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.”

Art. 2º O § 2º do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. ....  
.....

§ 1º .....  
.....

§ 2º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativos;

III - licenciados sem percepção de subsídios;

IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 212 os §§ 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 212. ....  
.....

§ 1º .....  
.....

§ 2º .....  
.....

§ 3º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, renovando-a a cada movimentação na carreira, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 212, § 2º da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, e assumir o compromisso de informar ao Tribunal o surgimento de quaisquer dessas vedações.

§ 4º A ajuda de custo para moradia cessa:

I - com o falecimento;

II - com a exoneração, disponibilidade ou aposentadoria.

§ 5º O direito ao pagamento não será estendido aos pensionistas ou sucessores do magistrado falecido.”

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações introduzidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, e seus efeitos financeiros retroagem a 15 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.087, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 7.701, de 11 de abril de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.701, de 11 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A ajuda de custo para moradia prevista no inciso II do art. 50 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de caráter indenizatório, é devida aos membros do Ministério Público do Estado do Pará em atividade, no valor do teto estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e corrigido na mesma data.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo será paga aos membros do Ministério Público em atividade, com atuação nas comarcas em que não haja residência oficial condigna, assim definida em ato do Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei ou regulamento.

Art. 2º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro do Ministério Público e, de igual modo, o seu pagamento cessará, quando:

I - aposentado;

II - em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

III - afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

IV - afastado para curso no exterior ou de longa duração no território nacional;

V - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba ajuda de custo para moradia na mesma localidade.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 7.701, de 11 de abril de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo interessado, renovando-a a cada movimentação na carreira, que conterà, no mínimo:

I - a localidade de residência;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.”

Art. 3º As despesas resultantes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a redação do “caput” do art. 10 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), para assegurar a elegibilidade passiva dos Promotores de Justiça ao Cargo de Procurador-Geral de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 10 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira do Ministério Público maiores de trinta e cinco anos e com, no mínimo, dez anos de exercício, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**Protocolo 781013**